Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000825-35.2012.815.0161

Origem	:	2ª Vara da Comarca de Cuité
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante	:	Lindalva de Sousa Pereira Silva
Advogado	:	Marcos Antonio Inácio da Silva
Agravado	:	Município de Cuité
Advogado	:	Johnson Gonçalves de Abrantes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). VERBA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL A CONTAR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STF E DESTE EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. OMISSÃO. VÍCIO NÃO

CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. **REJEIÇÃO.**

-Inexistindo vícios na decisão vergastada, não há como prosperar os embargos declaratórios, ainda que com fins de prequestionamento.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos.**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 234/235, opostos por **Lindalva de Sousa Pereira Silva**, contra decisão proferida, fls. 228/232, por esta egrégia Terceira Câmara Cível, fls. 228/232, que desproveu agravo interno, interposto pela ora embargante, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

A embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, afirmando que faz jus ao recebimento do FGTS em razão de ser inválido e inconstitucional o ato de transmudação do regime celetista para estatutário, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e do art. 19 do ADCT, assim como, a inocorrência da prescrição bienal.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, para sanar a omissão apontada, prequestionando, ainda, toda a matéria suscitada.

Não houve manifestação da parte contrária aos termos dos embargos interpostos, conforme certidão, fls. 241.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que a embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da ocorrência do vício da omissão na decisão combatida, pretendendo uma rediscussão da causa, suscitando, em especial, que não restou configurada a prescrição bienal da transmudação do regime celetista para estatutário, assim como, o direito ao recebimento do FGTS.

De acordo com a dicção do art. 1022 do CPC/2015, os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, assim como, corrigir erro material.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões, lançando mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejulgamento da causa.

Conforme devidamente esquadrinhado na decisão

fustigada, a prescrição no caso de transposição de servidor público do regime jurídico celetista para o estatutário, configura-se em 02 (dois) anos, contados da data da mudança, de acordo com entendimento da Suprema Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. **I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal.** II - Agravo regimental improvido. (AI 649133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00053 EMENT VOL- 02297-10 PP-01968)" (grifei)

Além do mais, salientou a decisão que "*a recorrente se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei Municipal nº 269/91, submetendo-se ao regime jurídico estatutário, inexistindo qualquer ilegalidade na referida conversão, o que lhe retira o direito ao FGTS do período após a mudança, eis que referido benefício é devido apenas aos servidores regidos pela CLT.* "

Portanto, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência da embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Por fim, nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

> PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Exclusivo

> propósito de prequestionamento. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Desacolhimento. Mero prequestionamento. Impossibilidade. Precedentes do STJ e da Corte Doméstica. Rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00284340220058150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-07-2015)

Assim, a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Presidi o julgamento com voto, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de abril de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB, em 06 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A